

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES

Leticia Pacher¹

Resumo: O presente trabalho busca apresentar e conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, voltado principalmente ao menor infrator e a prática de atos infracionais. O tema surgiu da necessidade de esclarecer o procedimento realizado com adolescente infrator. O Trabalho descreverá os direitos fundamentais assegurados a este adolescente, os princípios que devem ser respeitados, as medidas aplicadas diante da prática do ato infracional, dentre elas, a justiça restaurativa. A presente pesquisa classifica-se em pesquisa qualitativa e empírico-jurídico com base documental e bibliográfica.

Palavras-Chave: investigação, fases, procedimento, adolescente, ECA, ato infracional, direitos;

RESTAURATIVE JUSTICE AND THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: TWO PROJECTS FROM PARANÁ (BRAZIL)

Abstract: This work seeks to present and understand the Statute of Children and Adolescents, aimed mainly at minor offenders and the practice of infractions. The theme arose from the need to clarify the procedure performed with adolescents who commit the infraction. The Work will describe the fundamental rights guaranteed to this adolescent, the principles that must be respected, the measures applied in the face of the practice of the

¹ Especialista Direito Penal com capacitação para ensino no magistério superior pela Faculdade Damásio. Bacharel em direito pela Faculdade UNOPAR. Advogada.

infracton, among them, restorative justice. The present research is classified in qualitative and empirical-legal research with documental and bibliographical basis.

Keywords: investigation, phases, procedure, adolescent, ECA, infracton, rights;

1 INTRODUÇÃO



Estatuto busca proteger o adolescente e resguardar seus direitos fundamentais, apresentando a lei um rol de medidas que serão aplicadas diante da comprovação de autoria e materialidade da prática de um ato infracional.

A criança e o adolescente devem ser tratados de maneira diferente do adulto, uma vez que o adolescente infrator será aplicada uma medida de maneira educativa, para que compreenda o ato infracional por ele praticado e não o faça novamente.

O objetivo desta pesquisa é expor as medidas socioeducativas previstas na legislação brasileira bem como apresentar a viabilidade da aplicação da justiça restaurativa na seara da infância e juventude.

Na realidade Brasileira, muitas crianças e adolescentes se deparam com situações de abandono, falta de moradia, alimentação, falhas na educação, condições precárias no sistema de saúde, desemprego, falta de instruções de famílias de baixa renda, falta de mão-de-obra especializada para atender o grande número de crianças e adolescentes carentes do país, direitos estes que são assegurados primeiramente pela Constituição Federal, bem como, pelo ECA. Por causa destes fatores muitas delas passam a se comportar de maneira prejudicial ao seu desenvolvimento, culminando em atos agressivos e violentos, bem como a prática de atos infracionais.

Com isso passou-se a surgir projetos tendentes à

desjudicialização dos conflitos. Dentre eles destacam-se dois de origem paranaense que vem produzindo bons frutos. O primeiro é o Projeto Tecendo Redes de Cuidado e Projeto Círculo de Construção de Paz. Ambos procuram conciliar a legislação pátria e os princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 BREVES NOÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS

O Estatuto da criança e do adolescente, assim como outras leis específicas, apresentam um rol de direitos de importância fundamental para sua plena eficácia e desenvolvimento. O ordenamento jurídico de qualquer país possui em suas leis normas chamadas de “princípios”. Por muito tempo buscou-se a fundamentar a diferenciação entre uma regra e um princípio, contudo, atualmente tal discussão passou a ser deixada de lado (ou por já estar esgotado o tema ou por entenderem infrutíferos tais debates) consolidando-se o entendimento de que na realidade ambas são espécies do mesmo gênero: normas.

Também é importante mencionar a existência de diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais. Para Paolo Vercelone *apud* Rossato:

Afirma que a consideração de um rol de direitos humanos fundamentais às pessoas em desenvolvimento representa uma verdadeira revolução, pois leva à conclusão de que “crianças e adolescentes não são mais *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, direitos específicos são exatamente aqueles que lhe asseguram o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, tornando-os cidadãos adultos livres e dignos”. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES. 2013, p. 93)

Direitos Fundamentais são essenciais para formação do indivíduo, por essa razão o legislador desenvolveu direitos específicos voltados às crianças e adolescente os quais estão dispostos não apenas nos artigos 7º ao 18º do Estatuto da Criança e do

Adolescente, mas ao longo da legislação especial. Quando determinados direitos humanos (de ordem internacional) passam a ser recepcionados (internamente) em um país, começam a ser chamados de direitos fundamentais. A partir de então este ordenamento lhes conferem um *status* de primazia (ALVES, 2005, p. 14), conforme, também ensinam, Rossato, Lépore e Sanches (2013, p. 98):

Surge o dever do Estado, assim entendido em seu sentido amplo, com competências distribuídas segundo as normas constitucionais e infraconstitucionais. O dever estatal relacionado aos direitos de criança do adolescente pode ser apontado sob duas frentes. A primeira, relacionada ao auxílio e fomento relativo ao cumprimento dos deveres da família e da sociedade. Desse modo, compete ao estado assegurar os meios necessários para que esses possam cumprir com seus deveres. A segunda, pela qual o estado implementa políticas públicas voltadas diretamente à criança e ao adolescente, orientando-se pelas regras de distribuição de competência prevista na Constituição Federal e nas leis em geral.

O primeiro direito fundamental (também previsto pela CF) é o Direito a Vida, o qual está relacionado com a conotação da criança e do adolescente de viver com dignidade os momentos importantes para sua formação e desenvolvimento. Se inicia no feto até atingir à vida adulta sendo, portanto, um direito que deve ser protegido e assegurado pelo Estado, pelos pais e responsáveis do menor (ALVES, 2005, p. 14). Para Rossato, Lépore e Sanches “ O direito a vida, reconhecido no caput do artigo 5º da CF, detém posição de destaque em relação aos demais direitos fundamentais pelos simples dato de que, sem a sua proteção todos os demais direitos perdem o sentido, tornando inócuo todo o arcabouço legal” (2013, p. 102)

O Direito a saúde, essencial para sobrevivência do ser humano, não está apenas relacionado à prestação de assistência por médicos e outros profissionais da saúde, mas sim um conjunto de atos, como alimentação saudável, a prevenção de doenças, saneamento básico, proteção dos perigos, bem como o afeto

dos pais, familiares e todos aqueles que estão presentes no dia-a-dia destas crianças e dos adolescentes.

O governo possui políticas sociais públicas com o objetivo de permitir o nascimento e desenvolvimento de forma plena e sadia até que a criança alcance a fase adulta, de forma harmoniosa e digna. Alguns exemplos que podem ser mencionados são: i) o enquadramento das famílias carentes em programas governamentais, para facilitar o acesso à alimentação, educação e moradia; ii) programas escolares que ensinam as crianças e adolescentes formas de alimentação saudável, a higienização das mãos, escovar os dentes, a prevenção de doenças; iii) o atendimento médico hospitalar via sistema único de saúde o SUS; iv) em casos de omissão por parte do estado a criança e o adolescente poderão buscar amparo judicial, entre outros.

Outro direito importante é o da intimidade, do respeito e da dignidade que tem como finalidade a proteção da criança e do adolescente, sem distinção de raça, cor ou credo, garantido a eles o direito à liberdade durante sua vida para que possa escolher o que lhe couber como melhor, desde que respeitando as normas legais; o direito ao respeito a sua inviabilidade física, psíquica e moral; bem como o direito a receber um tratamento digno salvaguardo de qualquer tratamento desumano. Segundo Rossaro, Lépure e Sanche (2013, p. 145):

Todo ser humano tem direito ao respeito como forma de ser resguardada a sua intimidade, sua identidade e valores. Contudo, em relação às crianças e adolescentes, esse direito surge potencializado, pois os danos que podem surgir em razão de sua inobservância são irreparáveis, acompanhando aquelas pessoas por toda a sua vida.

O direito à liberdade assegura à criança o poder de ir e vir, opinar e exprimir suas necessidades, escolher suas crenças e credos, brincar, divertir-se, ter uma família, viver em comunidade e buscar proteção quando precisar. A criança deve ser respeitada e de nenhuma forma poderá ser violada sua integridade psíquica ou moral, mantendo-o sempre preservado; o direito a

dignidade, deve proteger a criança e ao adolescente de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor que possam lhe fazer. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES. 2013, p. 160)

2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Não convêm neste curto espaço tecer exaustivos comentários sobre o que vem a ser um princípio e sua distinção das regras. O fato é que tanto regra quanto princípio são normas que devem ser observadas pelo operador do direito. Segundo Celso Bandeira de Mello (2008, p. 27/28):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

São três os principais princípios gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles: i) Princípio da Prioridade Absoluta; ii) Princípio do Melhor Interesse; iii) Princípio da Municipalização.

Princípio da Prioridade Absoluta está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o qual estabelece prioridade às crianças e adolescentes em todas as esferas, tem prioridade em todas as tramitações. Por absoluta prioridade, deve-se entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes do país. (SILVA; SILVEIRA. 2010, p. 28). André Rodrigues Amim (et all, 2010, p. 10) entende que:

Estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou

ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte.

Princípio do Melhor Interesse, voltado para crianças e adolescentes com a finalidade de determinar as verdadeiras necessidades, com critérios de interpretação de lei, deslinde de conflitos, bem como para a elaboração de novas leis. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no art. 277 da constituição federal. (AMIN, et all, 2010, p. 27)

Princípio da Municipalização está voltado ao dever dos municípios instalarem seus conselhos, a fim de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com a atuação conjunta com o Ministério Público. Nas palavras de Marcelo Gomes Silveira e Mayra Silveira (2010, p. 33):

A municipalização não se confunde com a “prefeiturização”, ao contrário, municipalizar significa que os demais entes federativos transferiram atribuições, antes somente suas, aos Municípios, ente mais próximo da realidade das crianças e dos adolescentes cidadãos. A municipalização incorpora desde a iniciativa para formular programas direcionados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Já Antônio Carlos Gomes da Costa (1993, p. 14) defende que:

Para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja efetivamente implantado faz-se necessário um “salto triplo”, ou seja, três pulos necessários para que seja efetivado esse microssistema: Primeiro Salto: Necessidade de Alteração no Panorama Legal: Necessidade de que os Municípios e Estados se adequem à nova realidade normativa. Necessidade de implementação dos conselhos tutelares de forma efetiva, com meios para tal, bem como os fundos destinados à infância. Segundo Salto: Ordenamento e Reordenamento Institucional: Necessidade de colocar em prática a nova realidade apresentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que venham a executar as medidas sócio-educativas e a articulação com as redes locais para a proteção integral. Terceiro Salto: Melhoria nas formas de atenção direta: É necessário todo um processo de alteração da visão

dos profissionais que trabalham de forma direta com as crianças e os adolescentes. É necessário alterar a maneira de ver, entender e agir. Os profissionais que tem lidado com as crianças e os adolescentes tem, historicamente, uma visão marcada pela prática assistencialista, corretiva e a maioria das vezes meramente repressora. É necessário mudar essa orientação. Analisado esses três saltos percebe-se que o caminho a trilhar é longo e que precisamos buscar apoio em nossa sociedade para que ela compreenda o papel e a importância de nossas crianças e adolescentes.

3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

O Estatuto da criança e do adolescente apresenta medidas a serem aplicadas diante de uma situação de risco (medidas de proteção) e diante da prática de ato infracional (medidas socioeducativas).

As medidas de proteção, conforme prevê o ECA em seu artigo 98, são medidas aplicadas aos menores de dezoito anos quando se encontram em situação de risco, bem como a fim de assegurar seus direitos (quando em situações irregulares). Por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2013, p. 310)

Compete à aplicação destas medidas ao Conselho Tutelar, exceto as medidas de acolhimento institucional e colocação em famílias substitutas, cuja competência é do Juiz da Vara da Infância e Juventude. Deve-se aplicar quantas medidas forem necessárias para sanar o problema em que o menor se encontra, devendo ser breve e temporária, em busca de recolocação da criança ou do adolescente em seu ambiente familiar para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, uma vez que as medidas de proteção não apresentam caráter punitivo.

São também asseguradas ao adolescente diante da prática

de ato infracional, garantias processuais, em obediência ao Princípio do Devido Processo Legal. Se a ele fora atribuída a prática de ato infracional deverá: i) ser devidamente citado; ii) estar acompanhado por um advogado; iii) ser tratado com igualdade durante o curso do processo; iv) poderá produzir provas para que seja comprovada sua inocência; v) bem como de estarem na presença de seus pais durante todas as fases processuais.

De outro lado tem-se as medidas socioeducativas, as quais são sanções aplicadas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude aos adolescentes infratores de acordo com a gravidade do ato praticado, analisando devidamente as circunstâncias e a capacidade do adolescente de cumpri-las. Sendo estas aplicadas quando houver provas suficientes da autoria e da materialidade da conduta praticada.

As medidas visam modificar o comportamento do adolescente, pois com caráter pedagógico e sancionatório, tem o propósito de reeducação e adimplência social do jovem. Desta forma, percebe-se que elas são medidas jurídicas aplicadas em um procedimento adequado ao adolescente autor do ato infracional, não podendo tais medidas serem aplicadas às crianças. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2013, p. 348)

Nas palavras de André Rodrigues Amim (et all, 2010, p. 829):

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as medidas

socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e inserção em estabelecimento educacional.

Advertência é a mais branda das medidas, a qual consiste na repreensão de forma verbal, na qual o juiz deverá orientar o adolescente das consequências, em caso de reincidência, tendo por finalidade fazer o adolescente compreender a gravidade da situação que está envolvido, na esperança de que não volte a praticar outro(s) ato(s) infracional(is). A advertência será reduzida a termo e devidamente assinada pelo infrator e pais ou responsáveis.

É importante que a autoridade frise que a advertência é uma medida que gera efeitos jurídicos, pois constará nos registros da Vara da Infância e da Juventude e poderá ser um dos fatores a justificar futura internação pela prática reiterada de outros atos infracionais. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2013, p. 352)

A sanção de obrigação de reparar o dano não se confunde com indenização civil, podendo se dar através da restituição da coisa, ou indiretamente, através de entrega de coisa equivalente ou valor correspondente, tendo por finalidade promover a compensação da vítima, sendo os pais ou tutores responsáveis por esta reparação. O Interesse precípua não é reparar o dano das partes, mas sim uma medida que visa despertar no menor as consequências do ilícito praticado, funcionando como uma das fases do processo reeducativo. (CHAVES, 1997, p. 518)

A prestação de serviço à comunidade é uma medida que consiste no cumprimento de atividades de maneira gratuitas de acordo com sua aptidão pelo período não superior a seis meses, com jornada máxima de oito horas semanais. Tais atividades não podem ser degradantes, humilhantes ou expor o adolescente a situações constrangedoras, devendo apresentar uma proposta pedagógica com efetivo aproveitamento. A prestação de serviços à

comunidade não pode ser imposta coercitivamente, mas depende do consentimento do adolescente e de seus representantes legais. O consentimento é necessário para eliminar o caráter de trabalho forçado que a medida possa significar. (ALVES, 2005, p. 93) Deve-se preliminarmente avaliar o perfil do adolescente, sua condição escolar, sua experiência de vida, bem como de sua família e a partir deste estudo escolher o lugar no qual será encaminhado para realizar a medida, não podendo tais atividades prejudicar horários escolares e de trabalho.

A liberdade assistida, é uma medida aplicada aos casos que necessitam de ajuda, auxílio e educação, onde o juiz designa uma pessoa que ficará encarregada de acompanhar os atos do adolescente, com finalidade de promover a integração social do adolescente, se estendendo também a sua família.

Se aplicada normalmente a menores reincidentes de infrações leves, ou em casos isolados de infrações graves, onde estudos apontam que é melhor deixar o adolescente no âmbito familiar. A duração mínima desta medida é de seis meses, podendo ser prorrogada, extinta ou substituída por outra medida, de acordo com o entendimento do Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Município que reside o adolescente. Se o adolescente reincidir na prática de atos infracionais, deverá ser aplicada as medidas de semiliberdade ou internação, devendo-se analisar isoladamente os casos. (AMIN, et all, 2010, p. 842)

O regime de semiliberdade é a medida socioeducativa pela qual o adolescente será internado em estabelecimento adequado, podendo apenas realizar atividades externas e frequentar a escola, não sendo necessária autorização judicial para realização destas atividades, somente autorização do responsável do estabelecimento onde se encontra recolhido.

Como o próprio nome indica a semiliberdade, é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de

atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade. (AMIN, et all, 2010, p. 843)

Na medida de internação o adolescente passará a residir em centro educacional em regime privativo de liberdade, com objetivo de prevenção, reconstrução da personalidade e amadurecimento pessoal. Poderão ser decretadas as seguintes modalidades de internação: a) provisória, que será decretada pelo Magistrado, no processo de conhecimento, antes da sentença. Tem prazo limitado de 45 (quarenta e cinco) dias. Está previsto no art.10; b) Internação com prazo indeterminado e será decretada pelo magistrado, em sentença proferida no processo de conhecimento. Tem prazo máximo de três anos. Está prevista no inciso I e II do art. 122; c) Internação com prazo determinado, que será decretada pelo magistrado em processo de execução, em razão de descumprimento de medida anteriormente imposta. Tem prazo máximo de três meses. Está previsto no inciso III do art. 122. (ROSSATO, LÈPORE, SANCHES, 2013, p. 359)

A internação provisória ocorrerá no prazo máximo de 45 dias (improrrogáveis) e será decretada quando existirem indícios suficientes da autoria e da materialidade dos fatos e quando for necessária a garantia de segurança pessoal do adolescente e manutenção da ordem, independente de reintegração da prática do ato infracional.

A internação definitiva, medida aplicada aos casos de adolescentes que praticaram ato infracional mediante violência ou grave ameaça ou até mesmo em casos de reincidência de infrações consideradas graves, será determinado por tempo a ser estipulado pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, sendo reavaliado o estudo individual, de cada adolescente, no prazo máximo de seis meses, não podendo tal medida exceder o período de três anos. A medida de internação somente poderá ser aplicada em casos que as demais medidas não forem suficientes para a ressocialização do adolescente em sociedade, ou em casos previsto na legislação. (ROSSATO, LÈPORE, SANCHES,

2013, p. 363)

3.1 REMISSÃO

Não necessita necessariamente que o adolescente reconheça a responsabilidade sobre o ato, sendo obrigatória sua propositura durante a ação penal, como forma de exclusão do processo. Amin (et all, 2010, p. 873) afirma:

A sentença homologatória de remissão faz coisa julgada formal, eis que não houve análise, exauriente, do mérito do ato infracional supostamente praticado pelo adolescente, estando viabilizado o ajuizamento de ação para a aplicação de medida socioeducativa pelo ministério público, com fulcro na suposta prática do ato infracional que deu ensejo à concessão de remissão.

A remissão não importará no reconhecimento da responsabilidade do fato, só depende do consentimento do adolescente e de seu representante; não prevalecendo para efeitos de antecedentes, caso o adolescente pratique um novo ato infracional. Justamente por não se tratar de reconhecimento de culpa, poderá ser cumulado com qualquer medida não restritiva de liberdade. O Estatuto prevê duas formas de remissão a pré-processual e a processual, sendo:

Pré-processual ou ministerial: Importa na exclusão do processo de conhecimento. Ela é ofertada pelo Ministério Público e homologada pelo juiz, estando condicionada, evidentemente, ao prévio consentimento do adolescente e seu representante legal. Quanto cumulada com medida socioeducativa, deve haver a concordância do adolescente e representante legal e de defensor, seguida de homologação judicial.

Processual ou judicial: Se dá com o procedimento já iniciado por oferecimento de representação, e implica na extinção ou suspensão do processo. Independe de consentimento do Ministério Público, muito embora deva o parquet ser ouvido antes de sua concessão, sob pena de nulidade. (ROSSATO, LÈPORE, SANCHES, 2013, p. 381)

A remissão pode ser considerada um instrumento de proteção integral, prestado ao adolescente, no qual ele será

perdoado pela prática de um ilícito, ou seja, não fará parte de históricos de antecedentes, com a intenção de que o adolescente se conscientize sobre a gravidade e as consequências de seu comportamento. Segundo Rossato, Lépore e Sanches (2013, p. 382):

A concessão da remissão importará na adoção de procedimento diferenciado daquele ordinariamente previsto para a apuração dos atos infracionais. Por meio da remissão, são mitigados os efeitos negativos da continuidade do procedimento, que importaria no comparecimento do adolescente e de sus pais a todos seus atos.

Possui três importantes características, independente da espécie de remissão:

1º Não importará no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade: a remissão é um ajuste que depende do consentimento do adolescente e de seu representante, que, por vezes, poderão optar por esse procedimento à comprovarem a improbabilidade de eventual representação. Por isso, o seu consentimento não importará no reconhecimento da autoria ou da materialidade da infração;

2º Não prevalecerá para efeitos de antecedentes: se o adolescente, futuramente, vier a praticar novo ato infracional, a remissão não será considerada como antecedente independente do número de remissões concedidas;

3º Poderá ser cumulada com qualquer medida não restritiva de liberdade.

A remissão implicará na extinção do processo quando não acompanhada de outras medidas, mas acarreta suspensão do processo quando acompanhada de uma medida socioeducativa, após o cumprimento da medida o processo será extinto. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2013, p. 384)

4 MÉTODOS ALTERNATIVOS: CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E TECENDO REDES DE CUIDADO

Muito tem se falado da Justiça Restaurativa como um método alternativo de solução de conflitos em praticamente todas as áreas do Direito. Recentemente passou-se a questionar a

sua aplicação na área da criança e do adolescente quando estes praticam uma infração, uma vez que não há tal previsão no ECA.

Apesar de compreender a discussão da (i)legalidade envolvendo a aplicação de um método alternativo na área da infância e da juventude, deve-se buscar uma interpretação sistemática para o tema, isso porque não se está falando em aplicar uma sanção ao infrator, e sim, buscar solucionar um conflito sem a produção de efeitos mais graves, seja para o autor, para a vítima e até mesmo para a sociedade.

Não convêm aqui apresentar a origem e a evolução histórica da Justiça Restaurativa, o objeto não é esse, mas o de apresentar dois projetos que vem sendo aplicado no Estado do Paraná, com aval do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem aplicando diversas formas dessas medidas, sendo as mais citadas: conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima-ofensor (*Victim Offender Mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*Peace-making circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), a restituição (*restitution*).

No Paraná foi criado o Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) que passou a ser responsável, não só, por executar as medidas, bem como o papel de criar projetos, tais como o “Círculo de Construção de Paz” e “Tecendo Redes de Cuidado”.

O projeto “Tecendo Redes de Cuidado” vem sendo aplicado em algumas escolas e em centros especializados da cidade de Cascavel/PR. Tem como objetivo principal a superação da violência por meio da divulgação e aplicação da Justiça Restaurativa, alcançando adolescentes, familiares e comunidade, com o fim de demonstrar o caráter pedagógico da medida.

Criou-se esse projeto na cidade de Cascavel em função do alto índice de mortalidade de adolescentes em decorrência de conflitos pessoais e de agressões físicas (brigas) entre grupos de

pessoas. Ficou constatado, também, que a utilização de substâncias psicoativas ou álcool, pelos adolescentes e/ou familiares, fazem aumentar consideravelmente os números de atos violentos praticados por ou contra crianças e adolescentes.

É por meio deste método que se pretende a conscientização dos envolvidos e a compreensão das consequências da violência e da raiva na saúde física, mental e nas relações sociais. Também busca-se ensinar os adolescentes a controlar a raiva e também a agressividade. Tais atos buscam também a redução da judicialização dos casos considerados de pequeno potencial ofensivo, uma vez que, com um atendimento antecedente pode-se evitar a prática de atos infracionais.

Este modelo de justiça restaurativa utiliza como base os pressupostos da “Escola de Perdão e Reconciliação” (ESPERE) - também aplicado na comarca de Cascavel – no qual são realizados 12 encontros de 4 horas cada. Neles serão apresentados conhecimentos teóricos sobre as situações fáticas e sobre a consequência e efeitos de determinados comportamentos, principalmente o da raiva, da agressividade, da vingança, mas também da compreensão, reconciliação e perdão. Um dos principais pontos abordados nestas reuniões é a necessidade de criar a consciência da (con)vivência e das emoções em situação de violência, possibilitando a resolução não violenta de um conflito.

Já o Círculo de Construção de Paz começou a ser desenvolvido na cidade de Ponta Grossa/PR e prioriza o diálogo entre a vítima e o ofensor. Pelo Círculo de Construção de Paz (atualmente vem sendo aplicado em várias comarcas do Paraná) será incentivada a fala dos envolvidos na busca da construção de relacionamentos, resolução dos conflitos e até mesmo na facilitação das tomadas das decisões. Busca-se por este método evitar que apenas ocorra uma punição, mas que o agressor entenda a situação e, efetivamente, não torne a repeti-lo.

Antes de ser realizada a aproximação das partes haverá a construção de um pensamento voltado aos valores existenciais e

pessoais. Evita-se a aproximação e a discussão das causas da aplicação da medida alternativa logo nos primeiros encontros, posto que raramente se alcançava o objetivo principal da medida quando se iniciava com o procedimento, isso porque as partes só compreendiam os significados de “infração x punição” (conceito equivocado sobre a justiça).

Desta forma, na fase pré-círculo, o mediador ou conciliador (a partir de agora chamado de facilitador) passa a realizar as seções isoladas com cada um dos envolvidos (vítima e infrator). Neste momento o facilitador passará a esclarecer que tais atos são confidenciais (sigilosos) e por isso nada que for pronunciado será utilizado em seu prejuízo. Será nesta fase que o facilitador poderá compreender qual a amplitude da situação, para somente então buscar a aproximação dos interessados.

É justamente em função da necessidade de compreensão fática e pessoal, bem como para garantir a segurança da vítima e do infrator, que o facilitador poderá realizar mais de uma reunião com cada uma das partes, evitando-se surpresas quando da realização do Círculo. Por fim, cabe ressaltar que será durante a fase pré-círculo que as partes deverão manifestar a vontade de participar do método alternativo (círculo), a qual será reduzida a termo e assinado por elas. Para realização deste primeiro contato é importante observar algumas medidas, dentre elas:

- i) que se indique que o mediador não estará atuando como juiz – não competindo a este qualquer julgamento; ii) que o processo de mediação é informal contudo estruturado a ponto de permitir que cada parte tenha a oportunidade de se manifestar, sem interrupções; iii) que as partes terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes e representantes ou membros da comunidade, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o enfoque do contato (restaurativo) direto entre vítima e ofensor; iv) que as partes, em seguida, terão a oportunidade de debater formas de resolver a situação e reparar os danos; v) que o acordo somente será redigido se as partes estiverem satisfeitas com tal resolução e sem que haja qualquer forma de coerção para o atingimento dessa resolução por parte

do mediador; vi) que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais; vii) que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução desse processo, na medida em que bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses de seu cliente pois apresentam soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam em mediações; viii) que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação fazendo uso de sessões individuais (ou privadas) – nas quais as partes se encontram separadamente com o mediador; e ix) que o papel das partes na mediação consiste em ouvirem atentamente umas às outras, escutarem sem interrupções, utilizarem linguagem não agressiva, e efetivamente trabalharem em conjunto para acharem as soluções necessárias. (AZEVEDO, 2016, p. 149-150)

Para Azevedo “a mediação aproxima-se de uma boa resolução em bons termos quando as partes começam a se comunicar diretamente sem se referirem ou se reportarem ao mediador”. (AZEVEDO, 2016, p. 152)

A próxima fase é a realização do círculo. Neste momento as partes, o facilitador e até mesmo o terceiro envolvido, formarão um grande círculo e passarão a expor suas visões sobre os fatos. O papel do facilitador, além de guiar os atos, é esclarecer que o ambiente em que se encontram é seguro quanto ao sigilo do que será exposto.

Cabe destacar que o facilitador não irá direcionar um ou outro acordo. Sua função é a de guiar os trabalhos para que as próprias partes, mediante o diálogo, possam elas mesmas construir conjuntamente o acordo, desde que não ofendam a moralidade e os bons costumes.

Segundo Mark Umbreit a mediação Vítima-Ofensor é:

O processo que proporciona às vítimas de crimes contra a propriedade (*property crimes*) e crimes de lesão corporal leve (*minor assaults*) a oportunidade de encontrar os autores do fato (ofensores) em um ambiente seguro e estruturado com o escopo de estabelecer direta responsabilidade dos ofensores

enquanto se proporciona relevante assistência e compensação à vítima. Assistidos por um mediador treinado, a vítima é capacitada a demonstrar ao ofensor como o crime a afetou, recebendo uma resposta às suas questões e estará diretamente envolvida em desenvolver um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado. (UMBREIT, 2001, apud, AZEVEDO, 2016, p. 131)

Após a fase do círculo haverá um novo encontro entre os envolvidos para que possam trazer informações sobre o cumprimento, ou não, do acordo realizado no círculo. Será também permitido neste momento alterações no acordo anteriormente celebrado, as quais serão reduzidas a termo e posteriormente registrada.

De maneira esquematizada, a aplicação da Justiça Restaurativa passa pelas seguintes etapas:

1º) Na oportunidade da Oitiva informal na Promotoria de Justiça, perguntar ao ofensor, que admite a prática de algum ato infracional, que abala alguma relação pessoal, se gostaria de participar do processo restaurativo; 2º) mediante a concordância, remessa do caso ao Órgão especializado, suspendendo-se o procedimento para apuração do ato infracional; 3º) realização de contato com o ofensor pelo Órgão; 4º) indicação, pelo ofensor, de membros da sua rede de apoio que participarão do Círculo Restaurativo; 5º) realização de contato com o ofendido; 6º) indicação pelo ofendido de membros da sua rede de apoio que participarão do Círculo Restaurativo; 7º) Realização de Pré-Círculos Restaurativos em momentos distintos, com ofensor, ofendido e com os membros da rede de apoio; 8º) Realização do Círculo Restaurativo e elaboração de um Acordo; 9º) Celebração do acordo; 10º) Realização de Pós-Círculo Restaurativo; 11º) Devolutiva dos resultados à Promotoria de Justiça. 12º) No caso de sucesso do pós-círculo, propor a remissão como forma de exclusão do processo, privilegiando a autocomposição como forma de solução de conflitos.

Percebe-se então que ambas medidas alternativas de solução de conflitos possuem dois objetivos bem claros: um pedagógico, o qual irá mostrar, demonstrar e, de certa forma, educar as partes envolvidas; e outro que é o de evitar o desgaste pessoal provocado pelos trâmites processuais.

5 CONCLUSÃO

O Brasil sofreu diversas mudanças na legislação com relação à criança e ao adolescente, passando a serem reconhecidos como sujeitos de direitos, necessitando, assim, de maior proteção da família, da sociedade e do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas de proteção com o fim de salvaguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de risco, caminhando conjuntamente sociedade e Estado para obter o almejado.

Existem no ECA medidas socioeducativas que possuem caráter punitivo, aplicadas somente aos adolescentes infratores e medidas de proteção destinadas às crianças. Serão aplicadas medidas socioeducativas diante da prática de um ato infracional, podendo ser uma advertência; a reparação do dano; prestação de serviço à comunidade; a liberdade assistida; semiliberdade e internação.

Percebe-se o avanço dos estudos a respeito de técnicas de soluções de conflitos que evitam uma sanção penal, as quais são chamadas de justiça restaurativa. A cidade de Ponta Grossa e Cascavel, ambas paranaenses, são pioneiras na criação e aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos.

Por meio destes projetos, além de reduzir a judicialização das demandas envolvendo infrações de menor potencial ofensivo, almeja-se promover a conscientização do infrator, da família e da comunidade, no sentido de que determinados atos e comportamentos acarretam consequências desagradáveis e prejudiciais para todos os envolvidos.

Iniciativas como estas são importantes não só quantitativamente (redução de processos), mas qualitativamente, posto que permite antecipar, corrigir e direcionar os comportamentos destas pessoas que ainda estão se desenvolvendo. Por essa razão devem continuar sendo desenvolvidas, aplicadas e incentivadas.



REFERÊNCIAS

- ABREU, Charles Jean Início de. *Estudo crítico ao estatuto da criança e do adolescente: comentários e análise*. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da Infância e da Juventude*. São Paulo: Saraiva. 2005 – (Coleção curso & concurso).
- AMIN, André Rodrigues. SILVEIRA, Ângela Maria dos Santos. MORAES, Bianca Mota. CONDACK, Cláudia Canto. BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. RAMOS, Helane Vieira. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade. RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. TAVARES, Patricia Silveira. *Curso de Direito da Criança e do adolescente- Aspectos Teóricos e práticos – 4º Edição*, Editora Lumen Juris, 2010.
- AZEVEDO, André Gomma. A Participação da Comunidade na Mediação Vítima-Ofensor Como Componente da Justiça Restaurativa: Uma Breve Análise de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília, v. 1, p. 131-161, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2021
- CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (Orgs.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTR, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

- CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente*. 2ª edição, Editora São Paulo. 1997.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes. *É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município*. Editora Malheiros, 1993.
- CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ELIAS, Roberto João - *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – 4ª edição, São Paulo: Saraiva 2010.
- FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- LIBERATI, Wilson D. *O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários*. Coleção Estudos Jurídico-Sociais. Brasília: IBPS, 1991
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- LOBO, L. *O que é esse tal Estatuto? O novo direito da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lidador, 1997.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. Artigo – *Estatuto da criança e do adolescente, 19 anos de subjetividades*. Disponível em: www.mp.ma.gov.br/arquivos/biblioteca/publicacoes_institucionais/2517-2009.pdf#page=13
- ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. SANCHES, Rogerio Cunha. *Estatuto da Criança e do adolescente comentado*– 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais 2013.
- SILVA, Marcelo Gomes. SILVEIRA, Mayra – *Manual do promotor de justiça da infância e juventude* – Florianópolis, MPSC, 2010.